

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: (IN) CONSTITUCIONAL OU INCONSTITUCIONAL?

CORREIA, Bianca Pinotti¹

PASCHUINI, Isabela Trombin²

MENEZES, Gabriela Cristina Matheus de³

RESUMO: Este artigo se preocupa em abordar a questão da redução da maioria penal, mas não de forma restrita à discussão da mesma frente à Constituição Federal, mas sim de uma forma bem mais ampla, tratando do sistema prisional brasileiro, das suas condições e das consequências que acarreta para aqueles que o integram, concluindo-se se esta seria mesmo a melhor opção de tratamento a ser estendido a um maior número de pessoas. Foi relevante ainda uma abordagem, com base no Direito Comparado, a como é vista e tratada a maioria penal em outros países e também, e não menos importante, é a distinção feita entre dois conceitos distintos mas que são comumente abordados sem a correta diferenciação: a maioria penal e a responsabilidade criminal.

Palavras-chave: Redução da Maioridade Penal. Constitucionalidade. Direito Individual. Sistema Prisional. Direito Comparado.

1 INTRODUÇÃO

Essa é uma questão cuja discussão se reaviva sempre mediante momentos de grande comoção social resultantes da ocorrência de crimes praticados por menores, que são tidos como inimputáveis. A mídia é um grande veículo no sentido de promover essa discussão, incentivando direta ou indiretamente a redução da maioria penal como forma de aplicação da justiça, de se “fazer” justiça, no

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail bianca_pinotti@hotmail.com.

² Discente do 2º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail gabi_mez121@hotmail.com.

³ Discente do 2º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail isabelapaschuini@hotmail.com.

entanto, sem se preocupar com a grande discussão a respeito da mesma ser ou não cláusula pétrea, de forma que devemos lembrar que nem sempre igualdade significa justiça, uma vez que os iguais devem ser tratados igualmente e os desiguais desigualmente na medida de suas desigualdades.

A mídia com o grande alcance e poder que possui acaba por atingir e realmente provocar na maioria da sociedade uma opinião favorável à redução da maioridade penal, opinião esta sem base racional, mas puramente emocional, baseada na absorção de dores alheias, de famílias, de pessoas que acabaram sendo vítimas de menores, não se preocupando com a raiz do problema e com os vários aspectos que o envolvem, principalmente no que diz respeito à existência ou não da possibilidade dessa alteração ser feita.

2 O EMBATE ENTRE MAIORIDADE PENAL E RESPONSABILIDADE CRIMINAL

Maioridade Penal e Responsabilidade Criminal são definições confundidas por muitos, e que, no entanto, apresentam relevantes diferenças. Assim, é de significativa importância fazermos a diferenciação entre ambas.

Inicialmente, maioridade penal corresponde à idade em que a Justiça considera o indivíduo como sendo adulto e então este deixa de receber a proteção que é destinada aos jovens e passa a ser responsabilizado como adulto que é. Esta tem início no Brasil aos 18 anos.

Responsabilidade Criminal refere-se ao momento em que o Estado pode processar alguém por um crime, é o período em que o indivíduo é concebido pela lei como capaz de discernir o certo e o errado. No Brasil, a responsabilidade criminal tem início aos 12 anos, de modo que dos 12 aos 18 anos o jovem é submetido às chamadas medidas sócio-educativas, que não visam à impunidade, mas são uma forma de possibilitar que estes se recuperem e realmente tomem consciência de que o mundo do crime não é o melhor caminho e muito menos o único e que consigam visualizar e acreditar que existem chances de alcançarem

uma vida digna de forma honesta e sem necessidade alguma de recorrer a este mundo tão cruel e destrutivo.

3 ANÁLISE SOB O FOCO CONSTITUCIONAL

A discussão acerca da maioria penal e de sua redução acaba se restringindo muito ao questionamento de se a mesma seria constitucional ou se, correspondendo o art. 228 CF/88 a uma cláusula pétrea que se encontra fora do rol exemplificativo do art. 5º da CF/88, visto isto ser possível, pois que os direitos e garantias individuais não se restringem aos contidos neste artigo, mas podem também estar por toda a Constituição ou ainda em tratados internacionais, como prevê o art. 5º, §3º da Constituição.

O artigo 60 §4, IV da Constituição Federal de 1988 traz que não é possível ser objeto de deliberação emenda tendente a abolir direitos e garantias individuais, e considerando-se essa inimizabilidade, concedida aos menores de 18 anos, como um direito individual temos no dispositivo 228 da Constituição uma limitação material ao Poder Constituinte Reformador, ou seja, ao poder de alterar a Constituição, uma vez que não pode ser discutida uma emenda que vise restringir ou abolir esse direito.

Com relação a esse questionamento, o Ministro da Justiça José Eduardo Cardozo, que defende que a maioria penal é de fato uma cláusula pétrea da Constituição e que não pode ser assim restringida ou abolida, disse que “Mesmo que a questão jurídica fosse superada, você colocar um adolescente preso com adultos só vai agravar o problema. Só vai servir para organizações criminosas captarem gente”.

Em sentido contrário há a defesa de que a maioria penal não constitui direito individual uma vez que a liberdade concedida ao menor infrator não

é absoluta, mas limitada a aplicação das medidas protetivas aos menores de 12 anos e sócio-educativas aos adolescentes, considerados estes entre 12 e 18 anos; ambas as medidas presentes em legislação especial, o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). Nesse sentido seria, na verdade, uma medida de política criminal, na qual se utiliza de um critério biológico, baseado no limite etário, não se preocupando com a capacidade de entendimento do caráter ilícito do fato e de determinação de acordo com esse entendimento, de forma que o legislador adota essa medida, estabelecendo este limite, por considerar que o indivíduo se encontrando num processo de formação possui maiores chances de se restabelecer se não entrar em contato com as condições carcerárias e com aqueles que lá se encontram. De acordo com Silena Jaime, advogada e cientista política, a política criminal "Busca fornecer orientação aos legisladores para que o combate à criminalidade se faça racionalmente, com o emprego de meios adequados." Assim, adotando-se este entendimento existe clara possibilidade de redução da maioria penal por meio da alteração do artigo 228 da Constituição Federal, que se dá através de um rígido processo correspondente à emenda constitucional.

Defendendo a redução da maioria penal se manifesta José de Souza Martins, sociólogo e professor emérito da faculdade de filosofia da USP "Aqui, a liberdade não é propriamente um direito dos cidadãos, mas um alibi dos espertos." Ainda tratando dessa questão, mas de forma mais ampla José de Souza Martins declarou:

"Em outros países, tem cabido geralmente às universidades a realização de pesquisas sociológicas e antropológicas sobre fatores e causas superficiais e profundas da criminalidade e sobre os meios sociais a serem mobilizados para combatê-la. Aqui, a tendência é estudar o criminoso como vítima, como titular de direito, resquício de um imaginário criado durante a ditadura militar. Falta estudar mais amplamente a sociedade como vítima, titular de cidadania e também credora de direitos sociais e dos direitos humanos, sobretudo o direito à vida."

Observadas as duas posições apresentadas não restam dúvidas a respeito de que o limite da maioria penal, definido inclusive em nossa Lei Maior, corresponde a um direito individual que garante aos jovens que praticam um chamado ato infracional, e que quase sempre tem um acesso limitado a condições básicas de uma existência digna, uma chance maior de se ressocializarem, de terem

uma nova oportunidade de vida uma vez que se encontram em um processo de formação, em um momento considerado crucial para a definição de seu caráter. O dispositivo constitucional que estabelece essa inimputabilidade aos menores de 18 anos é, expressamente e da forma mais clara possível, uma cláusula pétrea inexistindo fundamento em qualquer discussão a respeito de se restringir esse direito fundamental.

4 AS CONDIÇÕES DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O que é de fundamental análise também e que muitas vezes não se leva em conta são as condições do sistema prisional brasileiro, pois que havendo a redução da maioria penal este seria o destino de grande parte dos menores que então passariam a ser imputáveis. A conclusão a que se chega inicialmente é que as penitenciárias se encontram superlotadas, estando o Brasil entre os três países do mundo que tiveram o maior aumento da população carcerária nas últimas duas décadas, de modo que se mantendo esse ritmo de crescimento torna-se praticamente impossível ao Estado acompanhá-lo no que diz respeito à criação de vagas nas penitenciárias. É importante ainda se destacar que esse aumento na população carcerária não está associado, como se imagina, a uma diminuição da criminalidade, da violência, mas pelo contrário nota-se também um aumento desta.

Além da superlotação as demais condições do sistema se encontram cada vez mais precárias não correspondendo de forma alguma à melhor maneira da pena cumprir sua função preventiva e ressocializadora, uma vez que a convivência com os outros criminosos, ao invés de afastar os indivíduos do mundo do crime, pode trazê-los para mais próximos do mesmo, e as chances disso acontecer são grandes. Conclui-se com isso que as consequências da redução da maioria penal não gerariam um saldo nada positivo visto as chances destes “aprenderem” com os demais presos a respeito do próprio mundo do crime, mundo do qual passariam a cada vez mais fazer parte. Segundo o Ministro José Eduardo Cardozo

“As condições do sistema prisional brasileiro são péssimas. As organizações criminosas nascem dentro dos presídios.”.

De acordo com o finlandês Matti Joutsen, Diretor do Instituto Europeu para Prevenção e Controle ao Crime (Heuni), órgão consultivo da ONU "Os prisioneiros são geralmente soltos na sociedade após alguns anos, e se não há tentativas efetivas de reabilitá-los e de prepará-los para a soltura, eles estarão em sua maioria mais propensos a cometer novos crimes" e ele ainda completa: "Afinal de contas, por cortesia do governo, eles acabaram de passar os últimos anos entre um grande número de criminosos, formando novas alianças, aprendendo novas técnicas criminosas, conhecendo novas oportunidades criminais e formando sua 'mentalidade criminosa'.”.

5 QUESTÃO DA MAIORIDADE PENAL EM OUTROS PAÍSES

No mundo, a maioria absoluta dos países adota a maioridade penal a partir dos 18 anos, e ainda a Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente da Organização das Nações Unidas (ONU) e a Declaração Internacional dos Direitos da Criança, ambos assinados pelo Brasil, defendem este limite etário, assim como O UNICEF (Fundos das Nações Unidas para a Infância) também é contrário à redução.

Existem países que adotam limites etários diferentes, como, por exemplo, a Austrália, aonde a maioridade penal chega aos 17 anos, a Jamaica, que adota os 14 anos, a Turquia em que a mesma tem início aos 15 anos, existindo ainda países em que este limite ultrapassa os 18 anos como é o caso da Estônia e o Japão que adotam os 20 anos, da Croácia, da Espanha e da Grécia que adotam os 21 anos e também da China, em que a mesma chega apenas aos 25 anos. No entanto, mesmo mediante essas variações podemos observar que, como já dito, a idade que predomina são 18 anos, idade esta que além de adotada pelo Brasil é adotada também na França, na Itália, em Israel, no Canadá, no Egito, na Argentina, entre muitos outros países.

Os Estados Unidos (EUA) é um exemplo de país que adota uma maioria penal abaixo dos 18 anos, idade esta que varia de acordo com os diferentes estados e, ao admitir a aplicação de sanção penal aos menores de 18 anos é alvo de várias críticas, como publicado no jornal *New York Times*:

“(...) cometeram um erro de cálculo desastroso quando submeteram adolescentes infratores à Justiça de Adultos, em lugar de aplicar-lhes as regras e procedimentos das Cortes Juvenis. Os promotores argumentavam que tal política retiraria das ruas os infratores adolescentes violentos e inibiria futuros crimes. Entretanto, um recente estudo nacional endossado pelo governo federal demonstrou que os jovens submetidos às penas de adultos cometeram, posteriormente, crimes mais violentos, se comparados àqueles que foram julgados e responsabilizados pela Justiça Juvenil Especializada.” (jornal *New York Times*, 11 de maio 2007)

6 SOLUÇÃO

Uma melhor opção seria a de aplicação de medidas mais severas para os menores infratores, sempre atentando-se para as funções repressiva e preventiva da pena, pois que sendo essa punição já suficiente não haveria o que se discutir a respeito da aplicação de penas comuns a estes que ,deve-se lembrar sempre, não são beneficiados com a impunidade mas sofrem uma punição mais adequada à sua condição, punição esta que gera uma maior possibilidade de ressocialização para estes que se encontram apenas no início de sua vida, e que mediante as condições carcerárias atuais do nosso país é a melhor forma de ser cumprida também a função preventiva da pena, que tem como principal função prevenir que o indivíduo volte a delinquir. Com relação à função repressiva da pena, de fazer com que o indivíduo seja realmente responsabilizado, repreendido pelo mal que fez, a melhor forma para que esta seja atendida é realmente a de impor sanções mais graves à esses mas que não deixem de serem adequadas aos mesmos, atitude esta que viria a fortalecer a prevenção também com relação ao demais membros da sociedade, que temerosos mediante à reprimenda sofrida cogitariam muito mais vezes a ideia de praticar uma infração penal.

Mais importante ainda que pensar em que atitudes tomar após a prática do crime é se preocupar com a prevenção da ocorrência do mesmo; e com relação aos jovens percebe-se que a criminalidade está diretamente ligada a um baixo grau de escolaridade, marcante nas classes econômicas mais baixas. Assim, é evidente a necessidade do governo investir na estrutura básica de nosso país, principalmente na educação, que corresponde à base fundamental que todos precisam ter para alcançarem uma vida digna como cidadãos de bem, dignidade essa que corresponde a um fundamento da nossa República Federativa do Brasil, presente no artigo 1º, III da Carta Maior.

Dar uma base aos jovens, garantindo que todos os seus direitos fundamentais sejam atendidos, é com certeza o melhor caminho para a redução da criminalidade, pois que atua na causa do problema e não após o mesmo já haver se instalado. O aprisionamento destes, por sua vez, só traria mais dificuldades ao Estado, que teria que se preocupar com o aumento da estrutura carcerária, aumento este que se ocorresse dificilmente seria suficiente, podendo se esperar que os presídios ultrapassassem o limite da superlotação, o que contribuiria para reduzir ainda mais as chances de ressocialização dos que lá se encontrassem.

7 CONCLUSÃO

Concluimos que a redução da maioria penal não pode ser nem sequer objeto de deliberação, uma vez que claramente corresponde a inimizabilidade dos menores de 18 anos a uma cláusula pétrea, e fazendo a mesma referência a um direito fundamental essencialmente ligado à dignidade da criança e do adolescente. Ir contra o que traz nossa Carta Maior é um grande erro, incentivado principalmente pela mídia sensacionalista que provocando uma grande comoção social estimula o apoio popular a uma ideia ligada completamente ao fracasso.

A sede de vingança é o primeiro passo para o erro, pois que a justiça não é feita com base apenas na repressão e retribuição ao ato praticado, mas também, e não com menos importância, com base na ideia de restabelecimento do

indivíduo de modo a impedi-lo de agir novamente contra a lei. Esta não é uma tarefa fácil, estando cada dia mais comprovado que a garantia ao acesso à educação e a uma vida digna desde cedo é de extrema importância, visto que com uma vida estruturada o indivíduo não se rende tão facilmente ao mundo do crime, pois que este não se apresenta como uma alternativa viável como é considerada por aqueles que acreditam não terem nada a perder.

Investimentos em educação, saúde, cultura, lazer são o melhor caminho a se tomar mediante a crescente criminalidade que verificamos atualmente, pois que com isso o Brasil estaria cumprindo a sua função de Estado Democrático de Direito e prevenindo que jovens entrassem tão cedo para um mundo do qual a saída é com certeza sempre mais difícil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

<<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2013-05-15/ministro-da-justica-diz-que-brasil-nao-pode-mudar-maioridade-penal.html>> MINISTRO DA JUSTIÇA DIZ QUE BRASIL NÃO PODE MUDAR MAIORIDADE PENAL.

<<http://www.estadao.com.br/noticias/suplementos,direitos-de-todos-os-humanos,1028470,0.htm>> DIREITOS DE TODOS OS HUMANOS.

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8036> RANGEL, Mauricio, A CONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL EM FACE DE SUA NATUREZA DE REGRA DE POLÍTICA CRIMINAL.

<<http://jus.com.br/revista/texto/8860/breves-reflexoes-sobre-a-politica-criminal>>
JAIME, Silena. BREVES REFLEXÕES SOBRE A POLÍTICA CRIMINAL.

<<http://noticias.terra.com.br/brasil/politica/populacao-carceraria-no-brasil-tem-3-maior-aumento-do-mundo,f9d68cebbfdcb310VgnCLD2000000ec6eb0aRCRD.html>>
POPULAÇÃO CARCERÁRIA TEM 3º MAIOR AUMENTO DO MUNDO.

<<http://www.outraspalavras.net/2013/05/16/por-um-brasil-menos-carcerario/>>
PELLANDA, Andressa. POR UM BRASIL MENOS CARCERÁRIO.

<<http://www.conjur.com.br/2013-abr-30/reducao-maioridade-penal-coloabora-aumento-criminalidade>> MILANEZ, Bruno.CAMPANHOLI, Felipe Foltran: REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL AUMENTARÁ A CRIMINALIDADE.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”.